



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 296/2024

EDITAL Nº. 140/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 041/2024.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LOJAS COLOMBO S/A

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 1.178, de 29 de fevereiro de 2024, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **LOJAS COLOMBO S/A**, em relação ao **EDITAL Nº. 140/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 041/2024**. **OBJETO:** Registro de preços de 13.000 refrigeradores domésticos e 13.000 fogões domésticos para distribuição aos munícipes afetados pela Situação de Anormalidade – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – pelo evento adverso de Chuvas Intensas, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste instrumento, referente ao Programa “Canoas Volta para Casa - apoio Empresa Petrobrás o presente registro de preços é voltado exclusivamente ao enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 176/2024, em consonância com a Medida Provisória Nº. 1.221/2024. Oportuno registrar que as alegações do recurso e contrarrazões encontram-se anexas ao sistema Pregão Online Bannisul, portanto a vista de todos os interessados no certame. **DOS FATOS:** Em 04 de julho de 2024, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 140/2024 RP nº. 0412024. Inconformada com a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS E CONSUMO LTDA a empresa LOJAS COLOMBO S/A, interpôs recurso no tempo hábil da licitação conforme resumidamente segue: “(...) 1. **DOS FATOS:** Após verificação, constatamos que o item CRA30FB, cotado pela empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, não está presente na Tabela Procel. Em consonância com o descrito no edital 140/2024, é requisito obrigatório que os itens cotados constem na referida tabela para comprovação de sua eficiência energética. Entende-se que o registro do selo Procel é **facultativo ao fabricante** do produto, porém, uma vez que o produto é exigido dentro de um edital, torna-se obrigatório, dentro das exigências desse instrumento. A ausência do item na Tabela Procel configura o não atendimento de uma das descrições técnicas exigidas no edital e o não cumprimento de um dos princípios basilares do processo licitatório, o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a conformidade da proposta apresentada pela **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA**. Tal desconformidade desqualifica a empresa para seguir no processo licitatório, uma vez que não atende a todos os critérios estabelecidos. Permitir que uma empresa cuja proposta não atenda a todos os requisitos do edital permaneça no processo compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, um princípio fundamental de qualquer licitação. Diante do exposto, solicitamos a inabilitação da empresa **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA** neste processo licitatório, em conformidade com os termos do edital e os princípios que regem a administração pública, assegurando a igualdade e a legalidade do certame. **DAS RAZÕES DO**



RECURSO: *A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública(...). Desta maneira, alicerçados no inciso II, do art. 59, da Lei 14.133/2021, e nos princípios do processo licitatório constantes no art. 5º da mesma lei, solicitamos a inabilitação da licitante habilitada e a respectiva desclassificação no lote 1 do certame do edital 140/2024". A recorrida GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, ingressou com contrarrazões tempestivamente relatando resumidamente o que segue: "(...)II. DOS FUNDAMENTOS II.I. DO SELO PROCEL Ao analisar o instrumento convocatório do presente processo, mais precisamente o Edital no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, nos "Requisitos Mínimos", temos que o mesmo deixa bem claro quais as qualificações a serem apresentadas pela contrarrazoante, conforme trecho extraído do próprio edital: "a) Refrigerador doméstico 1 porta de 245 litros, com congelador. Voltagem: 127v, Garantia do fornecedor: 12 meses. Selo PROCEL categoria "A". Só será admitida a oferta de produtos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) A, nos termos da Portaria INMETRO/ME nº 332/2021 que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória." (sic) Mas cabe esclarecer do que se trata o selo Procel, que nada mais é do que uma sinalização do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) que tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia. É regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.877/1987, a Lei nº 13.280/2016 e o Decreto nº 9.863/2019. Ao analisarmos a regulamentação do selo em momento algum fala-se de categorização e sim, entramos na seara do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Dessa forma, ao observarmos que a GLOBAL, além de ter fornecido produto que encaixa-se perfeitamente nos parâmetros editalícios, ou seja, está na categoria A do Inmetro conforme etiqueta nos padrões PBE, a mesma seguiu o caminho que todos os licitantes seguiram para apresentar as certificações e exigências do equipamento. Tanto que, se faz necessário fazer uma análise do Estudo Técnico Preliminar e as exigências para os lotes, quais sejam:*

7 - REQUISITOS MÍNIMOS:

a) Refrigerador doméstico 1 porta de 245 litros, com congelador. Voltagem: 127v, Garantia do fornecedor: 12 meses. Selo PROCEL categoria "A". Só será admitida a oferta de produtos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) A, nos termos da Portaria INMETRO/ME nº 332/2021 que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória."

*Portanto, ao fazermos a analogia de que o produto apresentado, enquadrando-se como categoria A pela normatização do PBE e Inmetro, estaria atendendo perfeitamente o requisitado em edital, ou seja, mais uma vez confirmando que a recorrida apresentou produtos dentro dos parâmetros legais e de padrões do mercado para atendimento ao certame. (...). Portanto, já resta pacificado e decidido em sede de despacho do **DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO 273/2024**, não*

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3374 - Data 05/08/2024 - Página 6 / 7

devendo mais ser objeto de discussão, incorrendo no risco de pôr ainda mais entraves e baixa celeridade à um processo licitatório que já deveria ter sido finalizado e com os produtos em rota de entrega para o município, a fim de atender as famílias canoenses atingidas pela calamidade. (...). **IV. DAS RAZÕES:** Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: (...) **V. DO PEDIDO** Pelo atendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe-se o indeferimento do recurso impetrado pela **LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS**.(...). Registra-se que o presente processo foi encaminhado à área técnica da Secretaria Requisitante, visto que a alegações da recorrente são estritamente de caráter técnico, para análise e parecer se tem fundamentação para mudar a decisão do pregoeiro, oportunidade na qual a Secretária Municipal do Escritório de Projetos, Kamila Kaiser Azevedo, observou o que segue: “Quanto ao recurso interposto pela empresa Lojas Colombo S.A., mantém-se o entendimento exposto em resposta ao requerimento anteriormente apresentado pela mesma, quando da então VENCEDORA - FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, reiterando-se que o INMETRO define que o “Selo Procel” no item “Refrigerador” possui caráter voluntário: “A Etiqueta diferencia os produtos, classificando-os de acordo com a sua eficiência energética. Os Selos Procel e Conpet, que possuem caráter voluntário, reconhecem aqueles mais eficientes em cada categoria, em geral os classificados como “A” na etiquetagem do Inmetro.” fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/progra> ma-brasileiro de-etiquetagem/conheca-o-programa Desta forma, s.m.j., a manutenção de sua exigência poderia configurar-se em “excesso de formalismo”, haja visto o Selo Procel e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE - REGISTRO INMETRO (figura 1) certificarem, na prática, a mesma informação. Evidenciando, assim, o fato de ambos categorizarem a mesma eficiência energética: Em resposta ao e mail encaminhado pelo sr pregoeiro (Protocolo: 19149), ainda que o mesmo questione acerca do item Fogão”, tal entendimento pode ser extrapolado para o item “Refrigerador”, quando declarou-se que “No que diz respeito à especificação técnica do Item 2 - “Fogão á Gás GLP de Piso, 4 Bocas, Mesa de Aço inox.” - do Edital 140/2024, ao invés do “Selo PROCEL categoria A...”, como traz o texto. deve-se considerar o “Selo PBE categoria A” como característica pretendida. Desta forma, adotando-se a nomenclatura utilizada pelo mercado, mantém-se não somente as condições originais do certame - sem que haja prejuízos ao mesmo - bem como a intenção da administração no zelo pela busca da economia e eficiência energética do modelo a ser adquirido.” (grifo nosso) Dessarte, a observação da apresentação do Selo INMETRO, conforme resta comprovado na proposta apresentada pela agora VENCEDORA - Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda (arquivo 0964707, página 01 e etapa V), torna-se o suficiente no atendimento aos anseios



DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 2 - 3374 - Data 05/08/2024 - Página 7 / 7

*desta administração, devido à manutenção da observação quanto ao atendimento do critério de eficiência energética do item, além de constituir-se na proposta mais vantajosa financeiramente, o que proporcionará o atendimento ao maior número de munícipes afetados pela Situação de Anormalidade — ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 176/2024, em consonância com a Medida Provisória Nº. 1.221/2024, ocasionada pelo evento adverso de Chuvas Intensas (quando mais de 60% da cidade ficou parcial ou totalmente submersa, deixando inúmeras residências destruídas e milhares de pessoas desabrigadas, acarretando em, aproximadamente, 80 mil residências e 180 mil habitantes sob situação de vulnerabilidade), cumprindo - desta forma - sua finalidade dentro do Programa “Canoas Volta para a Casa apoio Empresa Petrobrás”. Desta forma, ressaltando a urgência que a presente situação municipal requer, opino pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se o resultado do julgamento da proposta. Kamila Kaifser Azevedo Secretária Municipal do Escritório de Projetos Matrícula 127280”. Desta forma, amparado no parecer técnico do requisitante, julga-se **improcedentes as alegações da recorrente**. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha a presente ata de julgamento do recurso para homologação da Autoridade Superior Competente e após dará publicidade no DOMC e no site do Pregão Online Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.*

Sebastião Coraldi
Pregoeiro